



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 270/2019 |
| Fis. _____ |
| Rubrica _____ |

jurídico de Administração Pública, o que configura hipótese de incompatibilidade, sendo totalmente proibido o exercício da advocacia, senão para o desempenho vinculado à função, nos termos da legitimação exclusiva prevista no art. 29 do Estatuto. Precedente: E-4.677/2016. Proc. E-5.204/2019 - v.u., em 22/05/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY, Rev. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Relatório

Advogado relata ter assumido a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de (...), para as atribuições referidas no art. (...) da Lei Complementar Municipal (...). Diz que entende ser apenas impedido de atuar contra a Fazenda Pública daquele município, mas sabe haver o entendimento de que não pode advogar contra nenhum dos órgãos federativos da Fazenda Pública. Em consulta, busca o amparo do TED.

Parecer

A tese extraída do caso tem sido apreciada até recentemente por esta E. Turma. É firme o entendimento de que o exercício do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos faz



| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 192/19 |
| Fls. 277 |
| Rubrica |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

presumir o papel diretivo de órgão da administração pública, além daquele da sua representação judicial. A incompatibilidade está inscrita no inciso III do art. 28 do EOAB.

O consulente corretamente informa que precisará exercer seu mister na Administração Pública na condição de advogado, pois irá representar a Municipalidade na defesa de seus interesses. Essa representação irá configurar a chamada incompatibilidade excepcionada.

Com efeito, incide a exceção substanciada na legitimação exclusiva para o exercício da advocacia vinculada à função assumida pelo consulente, durante o período da investidura. É a exata dicção do art. 29 da Lei 8.906/94:

“Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 272/19 |
| Fis. 272 |
| Rubrica |

O caso é, pois, de incompatibilidade. Pode o consulente apenas exercer a advocacia vinculada à relevante função diretiva por ele assumida, durante o período da investidura.

É o parecer que submeto ao Revisor e à E. Turma. (GRIFO NOSSO).

In casu, o postulante representa a municipalidade na qual ocupa o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais exercendo, portanto, a advocacia vinculada à sua função institucional.

Além disso, o art. 7º, incisos XIII e XIV, do Estatuto da OAB prevê:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019). (GRIFO NOSSO).



| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 273/19 |
| Fis. 273 |
| Rubrica |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - **examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;** (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016). (GRIFO NOSSO).

No mesmo sentido a súmula vinculante n. 14 do STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nessa toada, imperioso ressaltar a previsão constitucional do art. 5º, inciso LX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 279/19 |
| Fls. 279 |
| Rubrica |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

Não é demais dizer que inclusive no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito prevalece a publicidade, consoante entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior. Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em praxis governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema ('O Futuro da Democracia', 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Tenho



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 192/19 |
| Fls. 275 |
| Rubrica |

por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz conseqüência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. Celso de Mello). Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral - a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social - qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social que estão sujeitos os atos do poder público (...). Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, interditar o acesso dos meios de comunicação às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, muito menos privá-los do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TIAGO FADEL MALGHOSIAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 2-125R-CUOC-6W2B-5LDA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 1921/15 |
| Fis. 276 |
| Rubrica |

de suas Comissões de Inquérito, pois, nesse domínio, há de preponderar um valor maior, representado pela exposição, ao escrutínio público, dos processos decisórios e investigatórios em curso no Parlamento." (HC 96.982-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2008, DJE de 1º-12-2008.)

Diante de todo o exposto, não vislumbramos óbice no deferimento do pleito. Recomendamos, contudo, a elaboração de termo de recebimento, a ser assinado pelo requerente e juntado aos autos.

É o parecer, a superior consideração.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador

Rosemeire de Souza C. Barbosa
Diretora Jurídica



Câmara Municipal de Valinhos
 Processo nº 192/19
 Fls. 277
 Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONTRAPARTIDAS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS – REQUERIMENTO 1806/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 192/2019 – ATO DA MESA DIRETORA Nº. 14 DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Ofício
A Exma. Vereadora
DALVA BERTO
Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Ad. Jurídico - Dr. Rose
 Para Providências.
 G.P., em 08/07/2020
 Presidente
 Eduardo Genésias Gurian de Oliveira
 Chefe de Gabinete

Venho por meio desta, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, após receber ofício 05/2020 do Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, que indagou uma dúvida da qual requeiro que seja encaminhado ao departamento jurídico desta casa de Leis para parecer.

DA DÚVIDA:

O Secretário Jurídico não tem procuração nos autos da CPI não representa nenhuma pessoa que foi ouvida nesta CPI, portanto o ofício requisitando informação e documentos da CPI a esta Casa de Leis, não tem que ser enviado pelo Prefeito e não pelo Secretário por falta de interesse de agir?

Atenciosamente.
 Valinhos aos 08 de julho de 2020.

Edson Secafim
EDSON ROBERTO SECAFIM
VEREADOR- PROGRESSISTAS
PRESIDENTE DA CPI

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

| | |
|--|--|
| Nº PROTOCOLO 00290/2020 | Data/Hora Protocolo: 08/07/2020 16:06 |
| | Correspondência Recebida nº 291/2020 |
| | Autoria: EDSON SECAFIM |
| | Assunto: CPI CONTRAPARTIDAS QUESTIONAMENTOS REF. OFÍCIO 05/2020 SAJI |

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TIAGO FADEL MALGHOSIAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 2-125R-CUOC-6WZB-5LDA



Valinhos, 07 de julho de 2020.

Ofício nº 05/2020 – SAJI

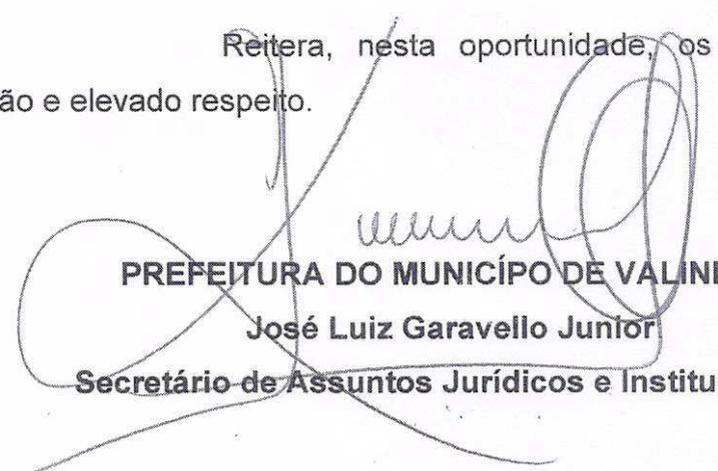
À
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
ATO DA MESA Nº 14/2019 - “CPI DAS CONTRAPARTIDAS”

Senhor Presidente,

A Prefeitura do Município de Valinhos, neste ato representada pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, vem respeitosamente à presença de V.Exa., requerer cópia integral dos autos que tratam da “*apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos*”, objeto da atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI composta pelo Ato da Mesa nº 14/2019.

Requer, outrossim, cópia digital das gravações das oitivas e depoimentos realizados no referido procedimento, até a presente data.

Reitera, nesta oportunidade, os préstimos de distinta consideração e elevado respeito.


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
José Luiz Garavello Junior
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 17125R-19 |
| Fls. 254/2 |
| Rubrica |

| | |
|--|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS | |
| Nº PROTOCOLO 00289/2020 | |
| Data/Hora Protocolo: 08/07/2020 14:56 | |
| Correspondência Recebida nº 290/2020 | |
| Autoria: SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS | |
| Assunto: OFÍCIO Nº 05/2020-SAJI REF. ATO DA MESA Nº 14/2019 CPI DRS CONTRAPARTIDAS | |





| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 192/19 |
| Fis. 280 |
| Rubrica |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA

Em tempo, nesta data junto a este processo nº 192/19 o seguinte documento:

- Ofício 18/20, do gabinete do vereador Alécio Cau.

Valinhos, aos 14 de julho de 2020.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo



| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 2872/19 |
| Fls. _____ |
| Rubrica _____ |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ALÉCIO CAU

Ofício 18/2020

Aos Exm. Senhor Vereador Edson Secafim, Presidente da CPI – Contrapartidas.

Tendo a resposta do requerimento nº. 642/2020 de autoria deste vereador, assunto diretamente relacionado ao mérito desta comissão, solicito a juntada das folhas 253 a 343 do processo administrativo 18.708/19, aos autos do processo desta CPI, visto que tais termos auxiliarão os membros na tomada de decisões.

Valinhos, 8 de junho de 2020.

Alécio Cau

Relator das CPI Contrapartidas

Recebido
02/06/2020
RFAU

Recebido neste
Departamento em
13/07/20

Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo
Câmara Municipal de Valinhos

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 1921/19 |
| Fls. 282 |
| Rubrica |



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

| | |
|-------------------------|-----------|
| Fis Nº 252 | Rubrica M |
| Proc. Nº. Ano 18.708/19 | |

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE COMISSÃO SINDICANTE

Processo Administrativo nº 18.708/2019-PMV

Ato de Instituição: Portarias SPMA nºs 02/2019 e nº 03/2020

Composição:

Presidente: **Vanderley Berteli Mario**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Membros: 1. **Eugênio Ken Iti Matsumoto**, detentor do cargo de provimento efetivo de Engenheiro Civil;

2. **Luigi Fioravanti Ramiro**, ocupante de cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção de Apoio a Projetos;

3. **Samara Ingrid Pinheiro**, detentora do cargo de provimento efetivo de Arquiteta Urbanista;

4. **Wagner Lange Firetti**, detentor do cargo de provimento efetivo de Engenheiro Civil.

Objeto: verificação de fatos, atos e responsabilidades com relação à aprovações de empreendimentos imobiliários, nos anos apontados, conforme o rol elencado às fls. 08/09 dos autos do processo administrativo de origem, principalmente em relação ao cumprimento pelos particulares das contrapartidas estabelecidas na razão de dois e meio por cento (2,5%), com embasamento na legislação a seguir elencada:

1. Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto das Cidades – que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;



PREFEITURA DE VALINHOS

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 1721/19 |
| Fls. 283 |
| Rubrica |

| | |
|-------------------------|-----------|
| Fis Nº 764 | Rubrica M |
| Proc. Nº. Ano 18.708/19 | |

2. Plano Diretor III de Valinhos, Lei Municipal nº 3.841, de 21 de dezembro de 2004;
3. Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007;
4. Decreto nº 7.463, de 19 de janeiro de 2010, que "suspende, temporariamente, atos administrativos de emissão de diretrizes e aprovação de projetos, na forma que especifica";
5. Decreto nº 8.879, de 12 de fevereiro de 2015, que "estabelece parâmetros para a participação dos empreendimentos imobiliários privados na ampliação e no melhoramento da infraestrutura urbana do Município de Valinhos na forma que especifica".

As decisões desta Comissão Sindicante, além da utilização de documentações e cadastro imobiliário do Município, foram embasadas também nos elementos constantes dos processos administrativos nº 18.501/2019-PMV volumes 1 e 2, 18.013/2019-PMV e 3.463/2014-PMV e demais expedientes administrativos elencados, mediante análise do trâmite existente até a data de encerramento e remessa do presente Relatório Conclusivo.

I. Introdução

A Comissão Sindicante designada pelas Portarias SPMA nºs 02/2019 e nº 03/2020, para apurar os fatos relacionados no Processo Administrativo nº 18.708/2019-PMV, que teve seu início mediante peça vestibular da lavra da então Secretária de Planejamento e Meio Ambiente, fundada na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante o Ato da Mesa nº 14, de 13 de agosto de 2019, junto ao Poder Legislativo Municipal, bem como na solicitação verbal do MD. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo nesta Comarca de Valinhos/SP, tem como base documental os processos



PREFEITURA DE VALINHOS

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 1721/19
Fis. 284
Rubrica

Fis Nº 265 Rubrica M
Proc. Nº. Ano 16. 708/19

administrativos a seguir elencados, que subsidiam a apreciação e tomada de decisões em conclusão final, na seguinte conformidade:

1. Processo Administrativo nº 3.463/2014;
2. Processo Administrativo nº 18.013/2019;
3. Processo Administrativo nº 18.501/2019.

Concomitantemente à instauração da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Poder Legislativo, foi realizada a providência por parte do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, de encaminhamento da documentação pertinente às aprovações de empreendimentos imobiliários ocorridas desde o exercício de 2012 àquela Casa de Leis.

A fim de proporcionar agilização no procedimento, tendo em vista que a Comissão Parlamentar de Inquérito procede análise sobre as mencionadas aprovações de empreendimentos imobiliários, foram remetidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo as cópias dos autos dos processos administrativos existentes no mesmo período.

Assim, no estrito exercício do dever de apuração que é concernente ao Poder Público e com a intenção de auxiliar o Ministério Público Estadual neste mister, inclusive com a tomada de providências antecipadas, visando precaver prescrições que porventura os prazos estejam em curso, a presente Comissão Sindicante realizou seu trabalho.

Passamos à apreciação da matéria, com supedâneo nos Relatórios Técnicos elaborados pelos membros desta Comissão Sindicante, com formação na área de engenharia, que dão suporte à análise jurídica final, com vistas à tomada de decisões, adoção de procedimentos e padronização de tramitação pelos órgãos municipais, visando sanar quaisquer irregularidades ou equívocos que possam ser verificados, bem assim, a remessa da matéria à autoridade competente, se for o caso.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 252/19 |
| Fis. 283 |
| Rubrica |

| | |
|--------------------------|-----------|
| Fis. Nº 250 | Rubrica M |
| Proc. Nº. Ano 19. 708/19 | |

II. Evolução Histórica da Legislação Urbanística

A apreciação de atos ou fatos concernentes à aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários, deve ocorrer sob a égide da sistemática da evolução da legislação urbanística existente, que justifica os trâmites, exigências, valores cobrados, tributação incidente, etc... A legislação urbanística dá suporte e direciona o planejamento urbano, proporcionando o ordenamento urbano, que sofre maiores impactos com a implantação de empreendimentos imobiliários, que ocupam parcelas maiores de áreas do Município, por outro lado, incrementam a arrecadação tributária, ofertam áreas para a instalação de equipamentos urbanos, melhoram a qualidade de vida dos munícipes com o acesso a serviços decorrentes da execução das políticas públicas, como saúde, educação, assistência social, habitação, segurança pública, etc...

Assim, para que possamos impactar a apreciação realizada sobre a matéria, devemos lembrar que em curto espaço de tempo partimos da ausência da lei federal de loteamentos – Lei Federal nº 6766/1979 –, para uma dinâmica totalmente nova imprimida pelo Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001 –, tratam-se de mudanças radicais no enfoque do direito urbanístico, que alteraram sobremaneira a elaboração da legislação estadual e municipal e, de conseqüência, a apreciação pelos órgãos públicos estaduais e municipais. O resultado tornou-se mais humanizado, visando o bem estar dos cidadãos, em todos os sentidos, seja na fruição dos direitos de propriedade ou no conforto dos usuários dos sistemas viários públicos e equipamentos urbanos.

A Lei Federal nº 6766, teve sua vigência somente a partir de dezembro/1979, é uma data muito recente quando se fala em planejamento e ordenamento urbano, sendo que anteriormente tínhamos praticamente a ausência de uma legislação abrangente em nível nacional que pudesse ordenar, minimamente, o parcelamento do solo urbano, situação esta que gerava alguns prejuízos do ponto de vista do acesso ou exercício do direito à propriedade urbana e à moradia e a melhoria na qualidade de vida das pessoas que habitam as áreas urbanas.



PREFEITURA DE VALINHOS

Praticamente impossível se falar em cumprimento da função social da propriedade, sem que houvesse uma normatização que impusesse regras mais rígidas a garantir sequer o direito de quem pretendesse adquirir um imóvel urbano. A ocorrência de loteamentos irregulares, antes da Lei Federal nº 6766/1979, era contumaz nos grandes centros urbanos, nas localidades interioranas principalmente dos Estados-Membros mais afastados imperava a disputa de terras em que o mais influente ou que tivesse maior poder econômico sempre vencia.

A partir da implementação da Lei Federal nº 6766/1979 ocorreram melhorias em relação à garantia do direito à propriedade, porém, no quesito do cumprimento da "função social da propriedade" ainda se deixava muito a desejar, em que pese a matéria ter sido abordada pela primeira vez na Constituição de 1934, quase um século atrás, como segue:

"Art. 113 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante previa e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção interna, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior." (grifamos)

Desde então todas as Constituições Federais abarcaram a idéia da "função social da propriedade", culminando na Constituição Federal de 1988, que declara expressa e destacadamente como direito fundamental nos seguintes termos, elencando em seu artigo 5º: